



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 126/2011

Recurso Administrativo nº 1321-0109-020.898-9

Processo Administrativo nº 0109-020.898-9

Recorrente: TIM CELULAR S/A (TIM NORDESTE S/A)

Recorrido: Alex Sá Antunes Rodrigues

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. ENVIO DE APARELHOS “BLACKBERRY” PARA O CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO DOS APARELHOS À OPERADORA. ENVIO DE COBRANÇAS REFERENTES AOS APARELHOS EM QUESTÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DESACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.078/90. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1321-0109-020.898-9 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Tim Celular S/A, sucessora da Tim Nordeste S/A, desacolhendo a preliminar suscitada e, no mérito, dando-lhe provimento e reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 4.000 (quatro mil) para o montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 127/2011

Recurso Administrativo nº 1153-0109-023.894-7

Processo Administrativo nº 0109-023.894-7

Recorrente: TNL PCS S/A – OI MÓVEL

Recorrido: Raimundo Nery Ponte

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. OI CONTA TOTAL 2. EMISSÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS PELA LINHA MÓVEL NUNCA UTILIZADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DA OPERADORA DE TELEFONIA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS.. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, III, VI e X; 31 E 39, V, TODOS DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1153-0109-023.894-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do recurso



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

interposto pela empresa *TNL PCS S/A – OI*, negando-lhe provimento para o fim de manter a multa aplicada pelo PROCON/DECON no montante de 4.000 (QUATRO MIL) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 128/2011

Recurso Administrativo nº 857-0109-017.923-9

Processo Administrativo nº 0109-017.923-9

Recorrente: TNL PCS S/A

Recorrido: Eufrásio Leite da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. PLANO OI CONTROLE. SOLICITAÇÃO DE PORTABILIDADE. EMISSÃO DE COBRANÇAS APÓS EFETIVAÇÃO DA PORTABILIDADE. ALEGAÇÃO DA OPERADORA DE TELEFONIA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, INCISO I, 6º, IV E 39, V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 087.0109-017.923-9 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do recurso interposto pela empresa TNL PCS S/A – Oi Móvel para negar-lhe provimento, mantendo a multa de 1.500 (um mil e quinhentos) UFIRs-CE aplicada pelo órgão de primeiro grau, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 129/2011

Recurso Administrativo nº 1187-0108-015.249-9

Processo Administrativo nº 0108-015.249-9

Recorrente: Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil LTDA

Recorrido: Antônio Wellington do Nascimento

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. DEFEITO. ENVIO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA, SEM SOLUÇÃO. RECORRENTE ALEGA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR TER ATENDIDO AO DISPOSTO NO ART. 18, INC. I e II, DO CDC, UMA VEZ QUE PROPÔS A TROCA DO APARELHO OU A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO MESMO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1187-0108-015.249-9, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos em conhecer do recurso interposto pela empresa Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil LTDA, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo PROCON/DECON no montante de 20.000 (vinte mil) UFIRs-CE, para 2.000 (dois mil), nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 130/2011

Recurso Administrativo nº 1380-0109-019.449-5

Processo Administrativo nº 0109-019.449-5

Recorrente: Nokia do Brasil Tecnologia LTDA

Recorrido: Francisco Carlos Davi

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VÍCIO DE PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDOR E FABRICANTE. ENVIO DE APARELHO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA, SEM SOLUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DEFEITO CAUSADO POR MAU USO DO APARELHO, NÃO COBERTURA PELA GARANTIA. FALTA DE CONTESTAÇÃO POR PARTE DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO AOS ARTS. 1º, I; 6º, INCISOS IV e VI, 18, § 1º, 39, II, DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1380-0109-019.449-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa Nokia do Brasil Tecnologia Ltda para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo PROCON/DECON, no montante de 20.000 (vinte mil) para 3.000 (três mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 131/2011

Recurso Administrativo nº 1308-0110-000.449-8

Processo Administrativo nº 0110-000.449-8

Recorrente: Lojas Americanas S/A

Recorrida: Maria Nogueira de Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA REALIZADA POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. TRANSAÇÃO NÃO AUTORIZADA. COBRANÇA POSTERIOR REFERENTE À COMPRA QUE NÃO SE EFETIVOU. COBRANÇA INDEVIDA. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE RELAÇÃO COMERCIAL SOMENTE ENTRE A CONSUMIDORA E A ADMINISTRADORA DO CARTÃO. NECESSIDADE DA INTERCESSÃO DA LOJA PARA QUE O DÉBITO SEJA COMUNICADO À OPERADORA E LANÇADO NO CARTÃO DE CRÉDITO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV; 20; 39, II E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1308-0110-000.449-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelas Lojas Americanas S/A para para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 745 (setecentos e quarenta e cinco) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 132/2011

Recurso Administrativo nº 1150-0109-020.762-1

Processo Administrativo nº 0109-020.762-1

Recorrente: Paggo Administradora de Crédito

Recorrido: Kléber Marques das Chagas

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. USUÁRIO DO PLANO “OI 60”. COBRANÇAS INDEVIDAS POR SERVIÇOS NÃO UTILIZADOS. COBRANÇA DE MENSAGENS, DE INTERNET MÓVEL E DE LIGAÇÕES NÃO RECONHECIDAS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4, I, 6º, VI, 39, V, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1150-0109-020.762-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do recurso interposto pela empresa TNL PCS S/A – Oi Móvel para negar-lhe provimento, mantendo a multa de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE aplicada pelo órgão de primeiro grau, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 133/2011

Recurso Administrativo nº 1082-0109-025.810-7

Processo Administrativo nº 0109-025.810-7

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Recorrente: TIM Celular S/A

Recorrido: João Gualberto Feitosa Soares

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. ROUBO DE APARELHO CELULAR. TENTATIVA DE COMUNICAÇÃO DO ROUBO SEM SUCESSO. REALIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO SOMENTE DOZE HORAS APÓS O FATO. COBRANÇA RELATIVA A LIGAÇÕES EFETUADAS APÓS O ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E 6º, IV E V DA LEI Nº 8.078/90. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1082-0109-025.810-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Tim Celular S/A, rejeitando a preliminar suscitada e, no mérito, dando-lhe parcial provimento e reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 40.000 (quarenta mil) para o montante de 20.000 (vinte mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.